



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>RONALDO FUCCI</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Gestão Portuária - Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR DE GESTÃO PORTUÁRIA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO COMO CONSULTOR EM EMPRESA DO RAMO PORTUÁRIO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM PROCESSOS, CONTRATOS OU LICITAÇÕES DOS QUAIS TENHA PARTICIPADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS.**

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por **RONALDO FUCCI**, Diretor de Gestão Portuária da Companhia Docas do Rio de Janeiro, cargo que exerce desde 17 de abril de 2023, com previsão de saída iminente.
2. Pretensão de assumir o cargo de consultor na empresa Dratec Engenharia Ltda, exercendo atividades de desenvolvimento de projetos da área portuária, após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício do cargo (6348000) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 8 de janeiro de 2025, formulada por **RONALDO FUCCI**, ocupante do cargo de Diretor de Gestão Portuária - Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, desde 17 de abril de 2023, com previsão de saída iminente - conforme registrado no Formulário de Consulta e constado pela Ata de Eleição do novo Diretor da pasta, anexado aos autos (6348003).

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretendida atividade privada de Consultor na empresa Dratec Engenharia Ltda.

3. As atribuições do cargo público estão previstas no Regimento Interno da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio (6370153), sendo relevantes para a análise de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada.

4. O consulente **informa que teve acesso a informações privilegiadas**, com base no que descreveu no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Participei ativamente de processos sensíveis, que envolveram planos e obras de dragagem nos portos sob a administração da PortosRio, sendo a Dratec Engenharia Ltda uma empresa atuante nesse mercado, que, inclusive, possui relação contratual com a PortosRio."

5. O consulente relata que **pretende atuar como Consultor – após o exercício do Cargo Comissionado, exercendo atividades de desenvolvimento de projetos na área portuária, com foco em oportunidades no estado Rio de Janeiro** - mediante consultoria por um período mínimo de seis meses, nos termos descritos no item 17.1 do Formulário de Consulta.

6. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, conforme Carta-Proposta anexa, assinada pelo Representante Legal da empresa proponente, datada de 7 de janeiro de 2025 (6348003).

7. O consulente considera que a proposta descrita pode gerar conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor de Gestão Portuária na Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, de capital fechado, controlada pela União, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos - conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este

Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

14. A restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

15. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas à Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Direção e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Conforme consta no sítio eletrônico da Companhia, a [PortosRio](#) é a Autoridade Portuária responsável pela gestão dos portos públicos do Estado do Rio de Janeiro que compreende os portos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói, Forno e Angra dos Reis. **Os portos do Rio possuem importância estratégica como agente governamental, provedor de infraestrutura portuária, contribuindo para o fomento e o desenvolvimento do comércio exterior do Estado e do País.**

17. Conforme se extrai do Regimento interno da PortosRio, a Diretoria de Gestão Portuária tem como área de competência os seguintes assuntos:

### **Seção III** **Da Diretoria de Gestão Portuária**

Art. 64º. Compete à Diretoria de Gestão Portuária, sem exclusão de outras atribuições previstas em Lei:

I. Assegurar que a infraestrutura portuária, nos Portos Organizados da PortosRio, funcione com eficiência econômica e sustentabilidade socioambiental;

**II. Conduzir a gestão portuária, nos Portos Organizados da PortosRio, nas condições e prazos estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto (REP) e demais Instrumentos Normativos Operacionais e Administrativos ou contratos vigentes;**

III. Dirigir as Superintendências subordinadas através de orientações, instruções e reuniões rotineiras; e

IV. Controlar e fiscalizar as Gerências subordinadas, através de visitas e inspeções periódicas.

18. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

19. A análise do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre o consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica proponente, haja vista que, dentre as suas atribuições do cargo que atualmente ocupa, constam as de "Conduzir a gestão portuária, nos Portos Organizados da PortosRio, nas condições e prazos estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto (REP) e demais Instrumentos Normativos Operacionais e Administrativos ou contratos vigentes". Por outro lado, a empresa proponente da oferta de trabalho atua, dentre outros campos, na busca de soluções de engenharia portuária.

20. Sobre a proponente, segundo seu portfólio disponível na internet - verifica-se tratar-se de empresa privada com expertise em soluções de engenharia, e experiência em píeres, terminais marítimos, saneamento, canalizações, oleodutos e recuperação ambiental. Consta que a Dratec Engenharia possui amplo parque de máquinas, principalmente na área de dragagem, com dragas flutuantes, onde se destacam equipamentos especiais para grandes profundidades e para a região de arrebentação (shore approach), entre outros. **De outra parte**, o consulente demonstra a intenção de assumir o cargo de **Consultor**, cujas funções a serem desempenhadas envolvem, dentre outras, **o desenvolvimento de projetos na área portuária, com foco em oportunidades no estado do Rio de Janeiro**. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretor de Gestão Portuária e o cargo privado pretendido na proponente, havendo o risco de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

21. O próprio consulente afirma ter mantido relacionamento relevante com a empresa proponente durante o exercício do cargo: "Como Diretor de Gestão Portuária, manteve contato com a diretoria da Dratec Engenharia, sendo a Diretoria em comento responsável pelo contrato mantido com a empresa." (item 19 do Formulário).

22. O destaque dado à interação com a Diretoria de Gestão Portuária da PortosRio, portanto, não apenas comprova a inserção da atividade empresarial no campo regulado pelo referido órgão, como também reforça o potencial risco de conflito de interesses, ao possibilitar que o conhecimento privilegiado, as informações sensíveis ou as relações institucionais do agente público sejam indevidamente utilizados em benefício de terceiros ou em detrimento da imparcialidade e integridade da Administração Pública.

23. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

24. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

25. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

26. No caso concreto, a proposta formalizada ao consultante para atuar como consultor junto à Dratec Engenharia revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do exercício o cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

27. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

28. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de “quarentena”. Eis o dispositivo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

29. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

30. No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultante no cargo público e as atividades específicas da empresa privada, que atua justamente no mesmo ambiente regulatório e junto às mesmas entidades anteriormente coordenadas ou fiscalizadas pelo órgão do qual o consultante se desligou. Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento direto com a Diretoria de Gestão Portuária e demais entidades do setor, e a posição de Consultor proposto ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

31. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o cargo público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem do consultante, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo.

32. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

33. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, impõe-se, em relação ao consultante, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente, uma vez que tal atuação comprehende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela Diretoria de Gestão Portuária, no qual o consultante exerce hoje função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a PortoRios ou outras entidades públicas com as quais o consultante tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

34. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o

exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo - nos seguintes processos:

- I - **00191.000870/2024-64** - **Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)** - atividade pretendida: atuar como Consultor na empresa Senha Engenharia & Urbanismo, para atuar em projetos de operação e manutenção no setor de irrigação; ou como Consultor na Construtora S&V Ltda., para atuar na área gestão de projetos de infraestrutura hídrica, barragens e irrigação e desenvolvimento e supervisão de projetos ligados à operação e manutenção de infraestruturas hídricas. - 268<sup>a</sup> RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);
- II - **00191.000590/2024-56** - **Diretor-Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobras** - atividade pretendida: prestar consultoria e serviços nas áreas de fusões e aquisições, avaliação de ativos, suporte na negociação de contratos de prestação de serviço e fornecimento de bens para cadeia de petróleo, gás e energia, na empresa Novonor Participações e Investimentos S.A., que atua no ramo de participações e investimentos em infraestrutura, construção civil e indústria petroquímica - 263<sup>a</sup> RO (Rel. Caroline Proner); e
- III - **00191.000708/2023-65** - **Diretor de Revitalização das Bacias Hidrográficas da Codevasf** - atividade pretendida: atuar como Consultor jurídico e de licitação na empresa TECHNE Engenheiros Consultores - 254<sup>a</sup> RO (Rel. Kenarik Boujikian).

35. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em empresa pública federal.

36. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

37. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

38. Ainda, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Diretor de Gestão Portuária da Companhia Docas do Rio de Janeiro - PortosRio**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), no sentido de submeter RONALDO FUCCI ao período de impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

40. Adverte-se, que o agente público não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/01/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

